



# Câmara Municipal de Ourinhos

Edifício Vereador Waldemar Leonídio Ambrozim  
CNPJ 54.710.595/0001-06

Ofício nº 513/09/2019 – PRES

Ourinhos/SP, 27 de novembro de 2019.

Ao Senhor  
**EURICO APARECIDO RODRIGUES**  
Presidente do Observatório Social do Brasil  
Ourinhos/SP

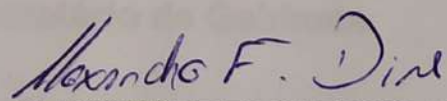
Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 0124/2019 Observatório Social do Brasil, tem o presente a finalidade de cientificá-lo da resposta encaminhada pelo Sr. Prefeito Municipal a esta Casa de Leis, a respeito do ofício nº 0107/2019, de 23/09/2019, desta organização não governamental, enviado a municipalidade solicitando o cancelamento da Tomada de Preço nº 02/2019, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EXISTENTES NO QUADRO DE SERVIDORES DA Prefeitura Municipal de Ourinhos, SAE e IPMO.

Oportuno destacar que, na referida resposta, consta ciência expressa de Vossa Senhoria a respeito da decisão administrativa que indeferiu o pedido para o cancelamento da Tomada de Preço nº 02/2019.

Sem mais para o momento e esperando poder contar com a sempre pronta colaboração de Vossa Senhoria, reiteramos nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente

  
**ALEXANDRE FLORENCIO DIAS**  
Presidente da Câmara Municipal



**Prefeitura de Ourinhos**  
**Gabinete**



Ofício interno/resposta

Ourinhos, 22 de Novembro de 2019.

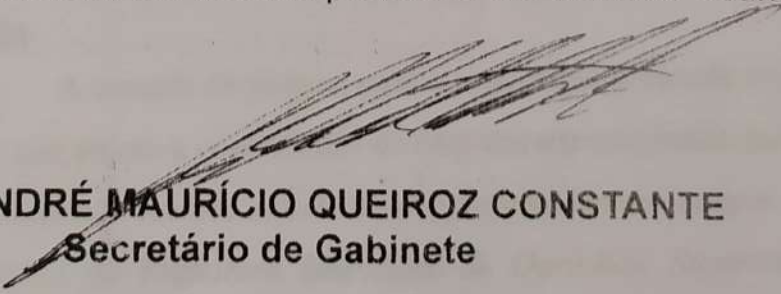
A  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS**  
Rua do Expedicionário, 1.550  
**OURINHOS – SÃO PAULO**  
19901-630

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção a vossa solicitação, protocolizada no dia 01/11/2019 (**Protocolo Geral nº 45171/2019**), onde solicita informações sobre o pedido do Observatório Social do Brasil – Ourinhos, solicitando o cancelamento da Tomada de Preço nº 02/2019, servimo-nos do presente para o fim de encaminhar a Vossa Senhoria, cópia da r. decisão do Prefeito Municipal, com fundamento no parecer em anexo.

Segue também em anexo, a ciência do Ilustre Presidente do observatório Social do Brasil – Ourinhos, da referida decisão.

Sem outro particular interesse, antecipando agradecimentos pela atenção dispensada, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Senhoria os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**ANDRÉ MAURÍCIO QUEIROZ CONSTANTE**  
**Secretário de Gabinete**



CÓPIA

**PARECER JURÍDICO**

**Expediente:** Processo Administrativo nº 40.960/2019

**Origem:** Secretária Municipal de Administração

**Requerente:** Observatório Social do Brasil – Ourinhos

**Assunto:** Pedido de Cancelamento da Tomada de Preço nº 02/2019

**1. Relatório**

Trata-se de solicitação de análise e parecer oriunda da Secretaria Municipal de Administração, acerca de requerimento protocolizado em 26 de setembro de 2019, sob o nº 40.960/2019, pelo Observatório Social do Brasil – Ourinhos.

Pretende o requerente que seja cancelada a Tomada de Preço nº 02/2019, haja vista que a licitante *RBO Serviços Público e Projetos Municipais EIRELI* não apresentou a *Certidão de Falência e Concordata*, bem como, o não cumprimento a uma exigência descrita no Edital, no item 6.4.3 e ausência de previsão editalícia da possibilidade de substituição do mencionado documento por declaração.

Este é o breve relatório.

Passo a opinar.

**2. Fundamentação**

A tomada de preço a qual a requerente pretende o cancelamento (TP 02/2019) teve por objeto a *contratação de empresa especializada para realização de concursos públicos e processos seletivos para provimento dos cargos existentes no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Ourinhos, Superintendência de*

1 O presente opinativo tem natureza obrigatória, mas não vinculante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria do Contencioso Administrativo

CÓPIA

*Água e Esgoto de Ourinhos – SAE e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos - IPMO.*

Alega a requerente que a licitante vencedora do certame, além de não cumprir a exigência descrita no item 6.4.3<sup>2</sup> do edital, também não apresentou a *Certidão de Falência e Concordata, razão pela qual deveria ser declarada inabilitada, antes mesmo da análise da sua proposta técnica.*

Ademais, observou a ausência de previsão editalícia da possibilidade de substituição do mencionado documento por declaração.

Inicialmente, cumpre salientar, é facultado à administração anular seus próprios atos, quando possuírem vícios de ilegalidade ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade.

Tal premissa decorre da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

*S. 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Especificamente, a Lei de licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 49, constitui obrigação da administração anular o procedimento licitatório em decorrência de ilegalidade:

- 2 6.4.3 – Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, incluindo cópias das folhas de abertura e encerramento do balanço, devidamente carimbadas pela Junta Comercial ou Cartório competente, de modo a comprovar a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria do Contencioso Administrativo

CÓPIA

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Por esta razão, a pretensão da requerente somente possuirá guarida se a tomada de preço estiver eivada de vícios que a tornem ilegal.

Em que pese o nobre trabalho da organização não governamental, ora requerente, o ofício encaminhado a esta municipalidade parcialmente é inócuo, desprovido de fatos e fundamentos necessários a proporcionar substrato a sua pretensão.

Na verdade, nos termos em que foram expostos, dificulta demasiadamente análise jurídica por esta procuradoria, especificamente quanto ao não atendimento ao item 6.4.3 do edital, não indicando a ilegalidade que fundamenta o requerido.

Em seus argumentos a organização, basicamente, limita a dispor "que a tomada de preço nº 02/2019, seja CANCELADA, haja vista o não cumprimento de uma exigência descrita no edital, no item 6.4.3. e a ausência da previsão de substituição de documento por declaração.

Compulsando aos autos do certame licitatório (fls. 317/324), a licitante declarada vencedora apresentou o balanço patrimonial exigido no item 6.4.3 do edital, inclusive este foi submetido à análise de contador desta municipalidade (fls. 334 daquele processo de compras).

Nos termos da *Ata de Sessão de Recebimento de Envelopes de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria do Contencioso Administrativo

CÓPIA

*Documentos de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preços e Abertura de Envelopes de Habilitação (cópia anexa ao ofício), neste ponto, em sessão realizada no dia 26 de fevereiro de 2019, houve a insurgência ao balanço patrimonial apresentado pela licitante vencedora, eis que supostamente não estaria registrado na Junta Comercial ou Cartório Competente.*

No entanto, a forma de apresentação deste documento é regulamento pelo edital no item 6.4.3.2.1, que assim dispõe:

*6.4.3.2.1 – Cópia legível e autenticada das páginas do “Livro Diário”, com o Termo de Abertura e Encerramento, registrados na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, assinados pelo Diretor da Empresa e seu Contador, constando nome completo, cargo e registro no Conselho de Contabilidade, ou geradas pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED Contábil, nos termos do Decreto Federal nº 6.022/2007, acompanhadas do Termo de Autenticação emitido pela Junta Comercial competente.*

Aparentemente, não há mácula (material ou formal) no balanço patrimonial apresentado, eis que foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital, comprovando sua autenticidade nos termos do artigo 78-A do Decreto nº 1.800/1996, atendendo plenamente o item 6.4.3 do edital.

Tanto que, nos termos da *Ata de Sessão de Julgamento de Habilitação* (fls. 336/337 da TP/02), não houve a interposição de recurso contra o ato do julgamento de habilitação, em razão do balanço patrimonial (6.4.3) e a Comissão Permanente de Licitação não teve nada a censurar neste aspecto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria do Contencioso Administrativo

CÓPIA

01/07/2019).

Outrossim, para não ensejar qualquer dúvida, é claro na disposição geral do próprio CRC a sua natureza habilitatória para os processos de licitações desta municipalidade, ao fazer as seguintes disposições:

*1. A aceitação da inscrição na exime a empresa interessada da comprovação de condições especiais, exigíveis para determinados fornecimentos, obras ou serviços.*

Assim, pelo próprio texto constante no CRC extrai com clareza que as comprovações contantes na certidão eximem a empresa de comprovação, não a eximindo somente daquelas *especiais, exigíveis para determinados fornecimentos, obras ou serviços.*

O ilustre administrativista *Marçal Justen Filho* com maestria discorre quanto ao tema:

*Portanto, a inscrição cadastral não substitui, de modo automático, toda a documentação exigida nos arts. 28 a 31. A eficácia do Certificado de Registro Cadastral é determinada pelos estritos limites do que o particular comprovou por ocasião da inscrição. Normalmente, o particular apresenta documentos relacionados a habilitação jurídica e regularidade fiscal. Eventualmente comprova qualificação econômico-financeira. A qualificação técnica apenas é investigada em termos mais restritos e de pouca extensão.*

*Dito de outro modo, O Certificado de Registro Cadastral pode substituir apenas os documentos já apresentados por ocasião do cadastramento. Ressalte-se que, em termos estritos, não há*



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria do Contencioso Administrativo

CÓPIA

*dispensa de comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação. Apenas se faculta que a comprovação faça-se em momento anterior e, eventualmente, em face de outros órgão administrativos.*

*Portanto, não faz muito sentido uma pergunta que é usualmente realizada. Costuma-se a indagar quais os documentos que o CRC "substitui". A pergunta pressupõe uma avaliação incompleta da questão. O CRC, rigorosamente, não substitui documento algum. A obtenção do CRC demanda a apresentação de determinados documentos. Apresentados uma vez à Administração e obtido o CRC, torna-se dispensável renovar a apresentação. Logo, a resposta para a pergunta seria: o CRC dispensa a apresentação de todos os documentos que já foram apresentados<sup>3</sup>.*

Assim, o Certificado de Registro Cadastral apresentado pela licitante vencedora no envelope nº 1 – habilitação, dispensa a apresentação dos documentos e certidões nele consignados, razão pela qual, a incorreção cometida pela licitante (juntar nos documentos de habilitação certidão de falência e concordata em nome de terceiro) não enseja a sua inabilitação, pois já comprovado sua regularidade no momento da inscrição para obtenção do CRC.

Outrossim, não há que se falar em previsão editalícia, eis que, nos termos do §3º, artigo 32, da Lei 8.666/1993, a previsão editalícia somente é necessária quando o ente aceitar CRC's emitidos por outros órgãos.

Isto posto, com manifesto respeito e deferência a organização, não assiste razão em seus argumentos, eis que, não restou demonstrado qualquer vício

<sup>3</sup> In Comentários à Lei de Licitações e contratos Administrativos. 18ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 825.





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria do Contencioso Administrativo

CÓPIA

de legalidade passível de justificar declaração de nulidade do procedimento licitatório.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, opino pelo **INDEFERIMENTO** da pretensão formulada pela requerente, não assistindo razão ao pedido de *cancelamento*, eis que a tomada de preço não está eivada de vício que a torne ilegal.

Ourinhos/SP, 08 de novembro de 2019.

**Gustavo Henrique Paschoal**

Procurador do Município - Matrícula PGM nº 12.365-1

OAB/SP nº 220.644

**Tiago Souza da Silva**

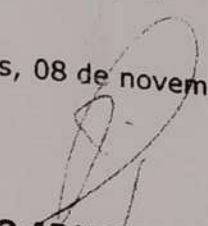
Analista da Procuradoria do Município

**Ao  
Gabinete**

**Ref.: Processo Administrativo nº 40960/2019.**

Para ciência e deliberação.

Ourinhos, 08 de novembro de 2019.

  
**FÁBIO APARECIDO PEREIRA**  
Gerente de Licitação e Compras

**CÓPIA**

**DESPACHO**

“Tendo em vista as manifestações e o parecer da Procuradoria do Município, que ora acolho como fundamento da decisão e esta íntegra, proferida no Processo Administrativo nº 40960/2019, **INDEFIRO** o pedido de cancelamento da Tomada de Preços nº 02/2019 apresentado pela organização não governamental OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - OURINHOS. Determino o encaminhamento do presente à Gerência de Licitação e Compras para a adoção das medidas cabíveis.

**CÓPIA**

Ourinhos, 11 de novembro de 2019.

  
**LUCAS POÇAY ALVES DA SILVA**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS



OFÍCIO Nº 827/2019/DLC

Ourinhos, 19 de novembro de 2019.

Prezado Senhor

**CÓPIA**

Em atenção ao vosso ofício nº 0107/2019, protocolado sob nº 40960/2019, no qual solicita cancelamento da Tomada de Preços nº 02/2019, temos a informar que o pedido foi **INDEFERIDO**.

Seguem anexas as cópias do parecer da Procuradoria do Município e da decisão do Prefeito.

Atenciosamente,

**FÁBIO APARECIDO PEREIRA**  
Gerente de Licitação e Compras

**RECEBIDO**

DATA: 21/11/19  
ASS: [assinatura]

Ilmo. Sr.  
Euríco Aparecido Rodrigues  
Presidente da ONG  
Observatório Social do Brasil - Ourinhos  
Rua do Expedicionário, nº 142, Sala 5 - Centro  
Ourinhos / SP  
CEP: 19900-041



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS




À SECRETARIA DE GABINETE

Trata-se do Ofício nº 147/01/2019 do Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos, em que requer providências em relação ao Ofício nº 0107/2019 do Observatório Social do Brasil – Ourinhos no qual solicita cancelamento da Tomada de Preços nº 02/2019.

O pedido apresentado pelo Observatório Social do Brasil – Ourinhos foi INDEFERIDO. Seguem anexas as cópias do parecer da Procuradoria do Município, da decisão do Prefeito e do recebimento do Ofício nº 827/2019/DLC pelo Observatório.

Assim, conforme solicitado, encaminho para nova deliberação com a ressalva de que a competência para dar resposta ao Vereador é da Secretaria Municipal de Governo, mediante previsão da Lei Complementar nº 1025/2019, Art. 19, inciso VII.

Ourinhos, 20 de novembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**Fábio Aparecido Pereira**  
**Gerente de Licitação e Compras**